



PARECER SEI Nº 1868/2023/MF

Consulta. Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÕES DA PGF BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. Pedido de adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e regulamentado pelo Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021. Exame apenas das questões relacionadas aos aspectos tributários dispostos no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar nº 159/2017. Inadequação das leis apresentadas pelo Estado, no que concerne ao disposto no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar n.º 159/2017.

Processo SEI nº 17944.102637/2022-04

1. Por intermédio do Despacho 34636296, a Coordenação de Assuntos Financeiros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAF/PGFN) encaminha à esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), para análise, nos limites de sua competência regimental, as cópias dos normativos enviados pelo Estado de Minas Gerais (34624824) à Secretaria do Tesouro Nacional com o intuito de atender ao inciso VI do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, que regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

2. Tendo como fundamento a decisão cautelar proferida pelo Ministro Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 983 (26180132), no Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Nunes Marques, publicada no dia 28 de junho de 2022, o Governo do Estado de Minas Gerais solicitou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) no dia 06 de julho de 2022, por meio do Ofício SECGERAL/GAB GOVERNADOR nº 165/2022(180068), sendo considerado pela Secretaria do Tesouro Nacional habilitado para tal no Parecer nº 10411/2022/ME, de 6 de julho de 2022 (26185050), conforme o Despacho nº 26185212, publicado dia 7 de julho de 2022, no Diário Oficial da União (DOU).

3. A análise desta CAT/PGFN cinge-se aos aspectos jurídicos tributários do Plano de Recuperação, ou seja, se as medidas de ordem tributária exigidas foram previstas na legislação

encaminhada. No caso *sub examine*, as medidas previstas no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar nº 159/2017.

4. Com efeito, o Plano de Recuperação Fiscal do Estado, nos termos do art. 22, § 1º, II, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para avaliar a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º, da LC nº 159/2017, cabendo a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários a análise da matéria tributária, que, no caso do RRF, refere-se ao atendimento da exigência prevista pelo art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar nº 159/2017, abaixo transcrito:

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...) III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...) § 3º O disposto no inciso III do § 1º: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

5. Ressalvados, portanto, os incentivos ou benefícios concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, os demais incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital precisam ser reduzidos em, no mínimo, 20% (vinte por cento).

6. Em atenção à previsão contida no inciso III do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2022, o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Nota Técnica nº 5/SEF/GAB-ARF/2023, apresenta as medidas a serem implementadas, destacando-se, dentre outras, a desestatização da CODEMIG, a alienação da folha de pagamento, a exclusão da revisão geral anual de 2028, a otimização do sistema de compensação previdenciária e a auditoria de benefícios previdenciários. Entretanto, não há menção acerca das medidas previstas pelo §1º, III, do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, ou seja, quanto à redução de incentivos ou benefícios de natureza tributária, nada foi apresentado e tampouco justificado (art. 2º, §8º, da LC nº 159/2017), o que também se verifica nas leis e demais documentos enviados (32843134).

7. Ressalta-se que o Estado de Minas Gerais foi alertado, em diversas oportunidades, pela Secretaria do Tesouro Nacional, quanto à necessidade de implementação das medidas de que trata o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, como se verifica dos excertos dos documentos abaixo listados:

7. Em relação ao inciso II do artigo 3º do Decreto nº 10.681, de 2021 (demonstração das medidas que o Estado considera implementadas nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017), o Governo do Estado informa no Ofício nº 165/2022 que a demonstração será efetivada posteriormente, tendo como fundamento a alínea “b” do inciso I do artigo 4º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, e o inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 10.681, de 2021. Cabe destacar, porém, que o Estado se prejudica ao não adiantar à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) as medidas de que trata o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, visto que, para que o Ministro da Economia se manifeste favoravelmente ao Plano de Recuperação Fiscal encaminhado pelo Estado, nos termos do § 2º do art. 22 do Decreto nº 10.6801, de 2021, é necessário que a PGFN tenha se manifestado favoravelmente em sua avaliação da adequação das referidas leis apresentadas pelo Estado, conforme inciso II do § 1º do mesmo art. 22 **Parecer SEI Nº 10411/2022/ME(26185050)**

99. Ressalta-se, ainda, que para homologação do Plano de Recuperação Fiscal e início de sua

vigência o Estado precisará encaminhar para validação as leis e os atos listados no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, cujo conteúdo será avaliado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Em vista disso, sugere-se que o Estado adiante a essa Procuradoria-Geral as minutas dos normativos que pretende aprovar em atendimento ao dispositivo. **Parecer SEI Nº 436/2023/ME** (32825561)

6. Ressalta-se ainda a importância do cumprimento do caput do art. 2º da LC nº 159, de 2017, com a aprovação de leis ou atos normativos do Estado a fim de dar cumprimento às oito medidas do § 1º do mesmo artigo a serem implementadas. **Ofício SEI Nº 10615/2023/MF** (33481776)

8. Cumpre registrar, outrossim, a Nota Técnica SEI nº 32498/2022/ME, através da qual a STN consulta à Advocacia-Geral da União acerca da provável incompatibilidade da deliberação do Governo do Estado de Minas Gerais de reduzir a alíquota de ICMS incidente sobre o etanol em face tanto da decisão liminar no âmbito da ACO nº 3.244 quanto da medida cautelar no âmbito da ADPF nº 983 e solicita avaliação do órgão acerca da necessidade de ação junto ao Ministro relator (26494165). Confira-se:

Assunto: consulta à Advocacia Geral da União acerca da decisão do Governo do Estado de Minas Gerais de reduzir a alíquota de ICMS incidente sobre o Etanol

(...)

1. Na manhã do dia 18 de julho de 2022, segunda-feira, o Senhor Governador do Estado de Minas Gerais anunciou que decreto estadual será editado a fim de reduzir a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre etanol, de 16% para 9,29%.

2. Tendo como fundamento a decisão cautelar proferida no âmbito da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 983**, o Governo do Estado de Minas Gerais pôde formalizar pedido de adesão ao RRF no dia 6 de julho de 2022, o qual foi deferido pela STN no dia 7 de julho de 2022.

3. A alínea “c” do inciso I do artigo 4º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, exige que o Estado passe a cumprir as disposições do artigo 8º da mesma Lei Complementar a partir do deferimento do pedido de adesão ao RRF. O inciso IX do artigo 8º da LC nº 159, de 2017, por sua vez, determina que:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

[...]

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

4. Sublinhe-se que a incidência das vedações contidas no artigo 8º da LC nº 159, de 2017, já havia sido imposta ao Estado de Minas Gerais por meio de decisão liminar proferida no âmbito da **Ação Cível Originária (ACO) nº 3.244**. O Ministro relator da Ação sublinhou, na ocasião, a importância de o Estado de Minas Gerais assumir determinados ônus inerentes ao RRF:

15. De outra parte, tem razão o ente federal ao afirmar que o Estado não pode se valer de benefícios da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal – no caso, da suspensão da execução das contragarantias ofertadas por ele à União – sem que lhe sejam impostas as correspondentes contrapartidas. Tal regime envolve ônus e bônus, que devem ser balanceados de forma adequada para que seja atingido o seu objetivo maior: a promoção do equilíbrio fiscal dos entes subnacionais. Assim sendo, e tendo em vista que ambas as partes concordam com a incidência imediata do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, o conjunto de medidas nele previstas deve ser observado e cumprido pelo Estado de Minas Gerais a partir da publicação desta decisão, independentemente da formalização da adesão ao RRF.

5. Comunica-se, dessa forma, a AGU acerca da provável incompatibilidade da medida em tela em face tanto da decisão liminar no âmbito da ACO nº 3.244 quanto da medida cautelar no âmbito da ADPF nº 983 e solicita-se avaliação acerca da necessidade de ação junto ao

Ministro relator.

9. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN) conclui, até o presente momento, pela inadequação das leis apresentadas pelo Estado, no que concerne ao disposto no art. 2º, §1º, III, da Lei Complementar n.º 159/2017.

MARINA SOTERO GONTIJO

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 1868/2023/MF**.
2. À consideração do Procurador-Geral Adjunto.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

ANDRÉA MÜSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 1868/2023/MF**.
2. À Coordenação de Assuntos Financeiros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAF/PGFN), em atendimento ao despacho (34636296), para ciência e medidas que entender necessárias.
3. Considerando que o referido Parecer foi classificado como ato preparatório, de acordo com as regras da LAI, solicita-se à Consulente que, a título de cooperação, informe a esta Coordenação assim que a decisão for tomada, para fins de reclassificação do Parecer para público, uma vez que a publicidade é a regra na Administração Pública.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto de Tributário

Indexação CAT: Consulta. 4. Legislação tributária; 7.1. Atribuições da PGFN; 13. Benefícios e incentivos fiscais



Documento assinado eletronicamente por **Marina Sotero Gontijo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/06/2023, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 16/06/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 16/06/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 16/06/2023, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34789325** e o código CRC **5C78B6F9**.

Referência: Processo nº 17944.102637/2022-04

SEI nº 34789325